

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA nº 111, de 17 de maio de 2016.**

*Regulamenta o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.*

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e o **DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO:**

- o teor da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho;
- o disposto na Resolução nº 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- os critérios para o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no primeiro e no segundo grau da Justiça do Trabalho da 9ª Região, segundo a Resolução nº 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

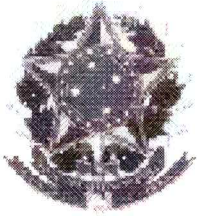
**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO**

**Art. 1º.** Este Ato regulamenta o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho da 9ª Região nos termos da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015.

**CAPÍTULO II - CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU**

**Art. 2º.** No âmbito do primeiro grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida em razão de acumulação de juízos ou de acervos processuais.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**§1º.** Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

**§2º.** Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentenças, nos termos do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 85, de 18 de abril de 2016.

**TÍTULO I - ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS**

**Art. 3º.** Para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ em razão de acumulação de acervos processuais serão consideradas as Varas do Trabalho que tenham recebido mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano.

**§1º.** Não constituirão processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

**§2º.** O cálculo do número de processos novos será feito com base no período de 12 (doze) meses que antecedeu o mês em que ocorreu a acumulação de acervos processuais.

**Art. 4º.** Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ por acumulação de acervos processuais aos Juízes do Trabalho lotados nas Varas do Trabalho mencionadas no artigo anterior que responderem simultânea, permanente ou temporariamente pela integralidade de acervo processual de unidade judiciária cujo quantitativo supere 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, em razão de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho e para a qual não tenha sido designado Juiz Substituto.

**§1º.** Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos Juízes do Trabalho que atuarem em Varas do Trabalho que contenham acervo processual acima de 3.000 (três mil) processos novos, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho.

**§2º.** O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

se não houver outro Juiz apto à substituição.

**TÍTULO II - ACUMULAÇÃO DE JUÍZOS**

**Art. 5º.** Para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ por acumulação de juízos, será considerado o exercício da jurisdição por um, e apenas um, Juiz do Trabalho em mais de uma unidade judiciária de primeiro grau (Vara do Trabalho e Posto Avançado), respondendo pela integralidade dos respectivos acervos.

**§1º.** Segundo os estritos termos da Lei 13.095/15 e da Resolução CSJT nº 155/2015 e para os efeitos de percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, não se considerará acumulação de juízos:

**I** - o exercício da jurisdição de um magistrado em unidade judiciária para a qual esteja designado concomitantemente outro magistrado;

**II** - a atuação simultânea, permanente ou temporária em uma Vara do Trabalho e uma Vara Itinerante.

**§2º.** Será considerada acumulação de juízos o exercício concomitante da jurisdição pelo Juiz Substituto do Trabalho em duas ou mais Varas do Trabalho cujos Juízes Titulares estejam afastados, licenciados e/ou no gozo de férias.

**CAPÍTULO III - CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU**

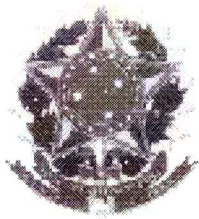
**Art. 6º.** Para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito do segundo grau serão consideradas:

**I** - a acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nas Turmas do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou na Seção Especializada;

**II** - a acumulação, pelo Desembargador ocupante de cargo diretivo, da distribuição de processos do Pleno com função jurisdicional extraordinária:

**a)** em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho e similares; ou

**b)** nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS GERAIS, APURAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 7º.** Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ pelo exercício cumulativo de jurisdição prestado por período superior a 3 (três) dias úteis.

**§1º.** A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o qual será contado a partir do primeiro dia de exercício cumulativo de jurisdição, ainda que o termo inicial não coincida com o primeiro dia útil do mês de calendário.

**§2º.** Para efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

**§3º.** Aplica-se o contido no parágrafo anterior mesmo na hipótese de o magistrado ter exercido cumulativamente a jurisdição de forma descontínua em um, dois ou três dias úteis em meses diversos, quando então será observado o mês de calendário no qual for verificado que a soma destes dias úteis supera o período mencionado no caput.

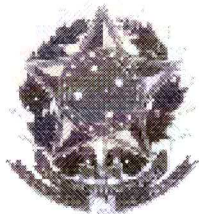
**§4º.** Desde que prestado de forma ininterrupta, o exercício cumulativo sucessivo de jurisdição por motivos diversos ou em diferentes graus da jurisdição não interromperá o cômputo e nem prejudicará a continuidade do período de apuração.

**§5º.** O recesso forense e a fruição de licenças e de saldo ou integralidade das férias interromperão o cômputo do período de apuração do exercício cumulativo de jurisdição.

**Art. 8º.** Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

**Art. 9º.** Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

**Art. 10.** O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do artigo 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**§1º.** O demonstrativo de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ deverá indicar, além do valor total desta, eventual importância excedente do teto de remuneração do funcionalismo público.

**§2º.** O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

**§3º.** A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 11.** O processamento das informações necessárias à apuração das hipóteses ensejadoras do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ insere-se nas atribuições das seguintes unidades administrativas:

**I** – Corregedoria Regional: apuração do atraso reiterado na prolação de sentenças;

**II** - Secretaria de Planejamento Estratégico, Gestão e Estatística: apuração dos dados relacionados à acumulação de acervos processuais das unidades judiciárias de primeiro grau.

**III** - Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada: apuração do período de acúmulo de juízos de cada Desembargador beneficiário.

**IV** - Secretaria-Geral Judiciária:

**a)** identificação dos Desembargadores Federais e dos Juízes Titulares e Substitutos do Trabalho beneficiários da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ;

**b)** apuração do período de acúmulo de juízos de cada magistrado beneficiário;

**c)** compilação dos dados referentes ao primeiro e ao segundo graus para informação à Secretaria de Pessoal; e

**d)** guarda da documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno e externo.

**VI** – Secretaria de Pessoal: pagamento dos dias de exercício cumulativo de jurisdição.

**Parágrafo único** - Qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, deverá ser informada à Secretaria-Geral Judiciária para as providências a seu cargo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

**Art. 13.** Ratificam-se os pagamentos já realizados nos termos da Resolução nº 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 85, de 18 de abril de 2016, e do Ofício Circular GP 010/2016, de 08 de março de 2016, em consequência da revogação expressa da Resolução nº 149, de 29 de maio de 2015, e em prejuízo dos atos a esta vinculados.

**Art. 14.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se.

  
Desembargador **ARNOR LIMA NETO**

Presidente

  
Desembargador **UBIRAJARA CARLOS MENDES**

Corregedor Regional